

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028893 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0288/93-7 DE 27/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ALEX FREUA NETTO

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ESTABILIDADE
GRATIFICACAO
ISONOMIA SALARIAL
REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:40:37

00000010941-06



ARQUIVADO EM 12/7/93

CHEFE DA SECAO

10120 TAXAS ARQUIV



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	288	de 1993
Ceb		

27 APR 1993

COMISSÃO ESPECIAL
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0288/93-7

(Dispõe sobre situação do funcionalismo municipal).

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os funcionários e servidores da Prefeitura Municipal, qualquer que seja o seu regime jurídico, é regido pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979, atualizada pelas legislações posteriores.

Parágrafo Único. - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, será único e estatutário o regime jurídico dos funcionários e servidores efetivados na forma da lei, ou dos admitidos e dos contratados estáveis ou não.

Art. 2º - Ficam assegurados a todos a todos os funcionários ou servidores, aqui compreendidos os admitidos e contratados, os mesmos direitos, deveres e obrigações, inclusive os de enquadramento em carreira, promoções por mérito ou antiguidade, na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 3º - É assegurado o direito de isonomia para fins de retribuição pecuniária, entre funcionários e servidores, não podendo haver entre eles quaisquer diferenças no direito de percepção de vencimentos e vantagens, inclusive gratificações de quaisquer naturezas, resguardadas que serão fixadas para uns e outros, exatas e em igual porcentagem ou índices, resguardados os direitos e vantagens adquiridos de cada um.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de abril de 1993.

ALEX FREUA NETTO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	288	de 1993
Ad		

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO QUE OS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ACHAM-SE COM OS SEUS VENCIMENTOS DEFASADOS EM APROXIMADAMENTE 300%, EM RAZÃO DA POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESTAMOS APRESENTANDO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE VISA A REPARAR SEMELHANTE INJUSTIÇA IMPOSTA A ESSA MASSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES QUE, SEM DÚVIDA ALGUMA, DEDICAM GRANDE PARTE DE SUA VIDA À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VISA O PRESENTE PROJETO ESTABELECEER UM ÚNICO REGIME JURÍDICO PARA O FUNCIONALISMO MUNICIPAL, COMO PREVISTO EM SEU ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO.

ATRAVÉS DO ARTIGO 2º PRETENDEMOS ASSEGURAR A TODOS OS SERVIDORES, ASSIM COMPREENDIDOS OS CONTRATADOS E ADMITIDOS, OS MESMOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE O DE ENQUADRAMENTO EM CARREIRA, CUJA OBJETIVAÇÃO O PODER EXECUTIVO DEVERÁ PROVIDENCIAR, INCLUSIVE PARA PERMITIR A ESSES ADMITIDOS E CONTRATADOS O BENEFÍCIO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO E DA POR ANTIGUIDADE.

PROCURA-SE, IGUALMENTE, ESTABELECEER O DIREITO DE EXONOMIA ENTRE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, DE MODO A NÃO HAVER, ENTRE ELES, DIFERENÇAS NO QUE TANGE À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS.

Não É CRÍVEL QUE SERVIDORES QUE REALIZAM OS MESMOS SERVIÇOS OU EXECUTEM AS MESMAS TAREFAS CONTINUEM TRABALHANDO SOB REGIME INJUSTO DE SERVIÇO DO PONTO DE VISTA DE PERCEBEREM VENCIMENTOS DÍSPARES, AQUINHOANDO-SE MAIS A UNS E MENOS A OUTROS.



Folha no.	03	de proc.
no.	188	de 1993

[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 2

DA MESMA FORMA, NÃO É JUSTO QUE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO MUNICÍPIO TENHAM JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS NO QUE TANGE À RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA POR UNS E OUTROS.

É NECESSÁRIO UNIFICAR AS JORNADAS DE TRABALHO, NÃO SOMENTE QUANTO À SUA DURAÇÃO, MAS, TAMBÉM, NO QUE DIZ RESPEITO À REMUNERAÇÃO, QUE, A NOSSO VER, DEVE SER DE 100% DOS VENCIMENTOS.

PREVE-SE, TAMBÉM, QUE A PREFEITURA PROMOVA OS MEIOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, QUE DEVERÁ SER ABRANGENTE A TODO O FUNCIONALISMO E CLASSES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

SABENDO-SE QUE À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ALGUMAS DEZENAS DE FUNCIONÁRIOS DEIXARAM DE RECEBER O BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE, VISTO QUE SE PREVIA PARA ESSE EFEITO UM MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, E PARA COMPLETAR ESSE TEMPO FALTAVA-LHES AINDA, PARA UNS, ALGUNS POUCOS DIAS, E, PARA OUTROS, ALGUMAS SEMANAS OU MESES.

É EVIDENTE QUE OS SERVIDORES QUE REALIZAM OS MESMOS SERVIÇOS QUE SEUS COLEGAS FUNCIONÁRIOS, GANHANDO MENOS, SE SINTAM DESESTIMULADOS, VISTO NÃO TEREM OS MESMOS DIREITOS GARANTIDOS POR LEI.

SÃO CRIATURAS QUE TÊM AS MESMAS RESPONSABILIDADES, MAS NÃO CONTAM COM A MESMA PROTEÇÃO, NÃO GOZAM DOS MESMOS DIREITOS QUE OUTROS.

ASSIM SENDO, SUBMETEMOS O PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE VISA NADA MAIS DO QUE FAZER JUSTIÇA AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, ESTIMULANDO-O E DANDO-LHES MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA, EM RAZÃO DE ACRÉSCIMOS QUE TERÃO EM SEUS VENCIMENTOS.

PRFIMOD PSTS O PTOJRYO S SPTOBSÃO DO PLENÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

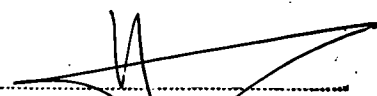
Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....288.....de 19.....93 03, 05, 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 03-05-93
Lei nº 8.989/79, PL. 395/91 e 127/92.

Adelina
Adelina Ocorde

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 61.51.93


LUTZ ARELAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/05/93 às 14- h.

jm

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches,
para relatar disputa de nome
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de maio de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 21 de 05 de 93

(a).....
②



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/05/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 06/07 24/05/93 a) (R)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0427/93

Folha no 06 de Proc.
No 288 de 19 93
O P. de

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI NO. 288/93

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Alex Freua Neto, objetiva estender a todos os servidores públicos municipais de São Paulo, o regime estatutário estabelecido na Lei Municipal no. 8.989, de 29 de outubro de 1979; dessa maneira ficariam assegurados os direitos, deveres e vantagens, a todos, igualitariamente.

Essa proposta legislativa viola a regra da iniciativa privativa das leis, em matéria referente a servidores públicos.

Na esfera federal, o tema tem suporte na alínea "c", do item II, do parágrafo 10., do artigo 61 da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 61 -"

Parágrafo 10. - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

"
II - disponham sobre:

"
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Em atendimento ao determinado no artigo 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica deste Município, assim dispõe:

"Art. 37"

Parágrafo 20. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

"
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Ao tomar a iniciativa de lei, cuja a atribuição privativa é do Prefeito, o nobre edil desrespeitou a regra constitucional da harmonia e independência dos poderes, registrada no artigo 20. da Constituição Federal e no artigo 60. da Lei Orgânica desta cidade.

Efetivamente a Lei Maior da Pátria, assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais (art. 39, Parágrafo 10. da CF).

Todavia a norma constitucional, que estabilizou os servidores que estavam em exercício, na data de sua promulgação, há pelo menos cinco anos continuados, não criou cargos públicos; Tanto é certo que, para tais pessoas, o tempo de serviço será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei (art. 19,

df



Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 07 de 1993
Sessão nº 288
Data 07/09/93

Parágrafo 1o. do ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Dai se concluir, por conseguinte, que a efetivação não teve o poder de atribuir àquelas pessoas, cargos públicos.

Não se pode, por isso, conceder tratamento igual a pessoas em situações desiguais.

"Isonomia, em direito, é o tratamento jurídico igualitário para situações iguais entre si, e por consequência desigual para situações desiguais entre si, na exata medida dessas desigualdades." (O Servidor Público na Constituição de 1988, Ivan Barbosa Rigolin, Saraiva, 1989, p.152).

A instituição do regime jurídico único, a que se reporta o artigo 39 da Constituição Federal, não implicará em desconsiderar as situações previamente existentes; o próprio legislador usou o verbo instituir no tempo futuro, excluindo, inquestionavelmente, o anteriormente, já definido.

Outrossim, a atribuição de vantagens a servidores, não titulares de cargos públicos, haverá de gerar um razoável aumento de despesa, que acarretará a violação do disposto no art. 169, "caput" da Constituição Federal.

Por fim, pretender-se igualar servidores admitidos, contratados, estáveis ou não, é desrespeitar-se o inciso II do artigo 37 da Lei Maior, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Destarte, somos pela ILEGALIDADE impondo-se por conseguinte a rejeição do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 24/5/93

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 26 / 05 / 19 93

pagina 34/38 coluna 3ª/1ª

conferido:



A A.T.M.

Em, 26/05/93



ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de MAIO de 1993

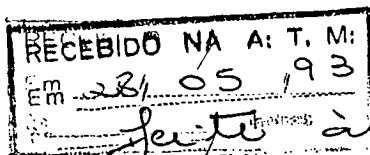
Processo nº 08 do proc.
nº 01-288 de 1993
do Secretariado

MEMORANDO nº 066/93 - ATM

A nobre Ver. Alex Freus Netto:

O P L-288/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



Ref. 20.515

Sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chfz.
A. T. M.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº. 89

do processo nº 01-282 de 19 92 1 1 (a) ABRIL

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

021.071.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerr. em	<u>9</u> fis.
Arquivo em	<u>12.07.93</u>
O Func.º	<u>A</u>
LOIZA TALEGA BRANCA Chefe da Seção Técnica IV	